



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Jean Piaget		
EMENTA: Credencia o Colégio Jean Piaget, nesta Capital, e autoriza o curso de ensino fundamental, até 31.12.2004.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 01238818-1	PARECER N° 0078/2002	APROVADO EM: 05.02.2002

I - RELATÓRIO

Midiã Alves da Silva, diretora do Colégio Jean Piaget, localizado nesta Capital, solicita o credenciamento do referido Colégio e o "reconhecimento" dos cursos de educação infantil e de ensino fundamental, anexando para isso a documentação que julga necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo apresenta, logo no seu início, o Parecer N° 0110/2001 do Centro Regional de Desenvolvimento da Educação - CREDE 21 – Núcleo Regional IV contendo o resultado da verificação realizada pela equipe e que considerou procedentes as informações contidas em seu bojo. O parecer supracitado trata do credenciamento da Instituição e da autorização da educação infantil e do ensino fundamental e não do reconhecimento como está no pedido.

A documentação apresentada é a seguinte:

- Ofício dirigido ao Presidente deste Conselho;
- declaração de cessão do prédio e registro do cartório;
- fotocópia do Cartão de Identificação da Pessoa Jurídica – CNPJ
- relação dos bens patrimoniais dos mantenedores;
- planta e fotografias da fachada da escola, recepção, diretoria, salas de aula, secretaria, sanitários, cantina e área de recreação;
- atestados de segurança e salubridade;
- relação do corpo técnico-administrativo;
- relação do corpo docente acompanhada dos comprovantes de habilitação;
- descrição dos móveis, equipamentos e material de secretaria;
- calendário escolar para o ano 2001;
- croqui;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0078/2002

- plano de implantação da biblioteca.

Em sua apreciação a técnica da Coordenadoria de Articulação e Gestão Escolar do CREDE 21, informa que “o prédio é adaptado para escola dispõe de 05 salas de aula, claras e arejadas, cantina, 02 sanitários, diretoria com móveis e secretaria com móveis, área descoberta e área coberta insuficiente com brinquedo infantil.

Com relação aos equipamentos e material de secretaria, atendem aos requisitos solicitados.

01 bebedouro; além de 01 mimeógrafo, 01 aparelho de som, 01 vídeo cassete, 01 televisor e 01 computador.”

A verificação e a apreciação da técnica da coordenadoria de Articulação e Gestão Escolar – CREDE 21 muito nos auxiliaram na visão global do processo indicando as peculiaridades do estabelecimento de ensino em análise. Resta-nos apreciá-lo apontando pequenas falhas que não prejudicam o julgamento do processo.

A biblioteca apresenta uma quantidade apreciável de livros relacionados de acordo com as áreas. Assim, há 123 livros para a área de Ciências da Natureza, 128 para a de Linguagem, 46 para a de História e Geografia (Ciências Sociais), 26 para Língua Estrangeira, 15 para Educação Artística e 13 para Educação Religiosa.

O Regimento apresenta-se bem elaborado e de acordo com a legislação vigente, porém, apontamos a seguir, pequenas faltas:

- a) Art. 2º - O Conselho é Nacional e não nacionais.
- b) Art. 11 - A Congregação de Professores não deveria ser apenas um órgão consultivo, mas também deliberativo para casos como exclusão de alunos e outros.
- c) Art. 28 - substituir a palavra “reconhecimento” por “recolhimento” do arquivo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0078/2002

- d) Art. 48 - não é conveniente determinar o número exato de dias letivos em cada semestre, pois, geralmente, o 2º semestre tem mais do que o 1º.
- e) Art. 62 - não há necessidade dessa aprovação prévia do Conselho de Educação para adaptação curricular.
- f) Art. 86 - não há recuperação para o caso de falta de freqüência,
- g) Art. 91 - parece muito rigor, obrigar freqüência total no período de recuperação. É melhor fixar uma porcentagem.
- h) Art. 96 - merece uma melhor explicação, pois, a assiduidade pode não ser necessária na respectiva atividade, área de estudo ou disciplina, numa porcentagem igual ou superior a 75%. A Lei exige a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.
- i) Art. 97 – parece faltar alguma coisa neste artigo.
- j) Art. 108 – Corrigir a palavra “dissente” (com dois ss) por “discente” (com sc)
- k) Art. 114 – letra f – substituir “contignamente” por “condignamente”.
- l) Art. 121 – O estabelecimento será regido, na sua organização pelo presente regimento e entidade mantenedora (retirar entidade mantenedora que, como tal, ficará sujeita ao regimento, uma vez aprovado)
- m) Art. 128 – as infrações do Decreto- lei Nº 477, de 20 de janeiro de 1966. Que decreto é esse? É preciso explicitar.
- n) Art. 129 – O regimento é aprovado pela Congregação dos Professores e apenas homologado pelo Conselho de Educação.

Na Proposta Temporária da Ação Administrativo - Pedagógica.

- a) Aplicação do arredondamento de notas. Refere-se apenas ao número imediatamente superior. E ao inferior?
- b) Para efeito do cálculo final está faltando o divisor de soma das etapas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0078/2002

- c) A Lei Nº 9.394/96 obriga os estudos de recuperação (art. 24 item V, letra e) que podem ser paralelos (de preferência). Se constar também na Proposta a recuperação final, “nenhum aluno poderá ser declarado reprovado” antes de haver se submetido, durante 30 (trinta) dias, ao processo de recuperação. O Colégio ficará obrigado a oferecê-la desta maneira.

III – VOTO DO RELATOR

Feitas as correções acima referidas, que não alteram a legitimidade do Regimento, cremos que o Colégio Jean Piaget, nesta cidade, pode ser credenciado e o ensino fundamental ser autorizado até 31.12.2004. Lembramos, que a instituição só poderá oferecer a 8ª série, quando o referido curso já estiver reconhecido.

Quanto à Educação Infantil, julgamos haver poucas informações não podendo assim, aquilatar sobre sua organização.

A instituição deverá solicitar a este Conselho de Educação, em processo específico, a autorização para ministrar o curso de educação infantil, atendendo à Resolução Nº 361/2000 – CEC.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza aos 05 de fevereiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0078/2002
SPU	Nº	01238818-1
APROVADO	EM:	05.02.2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC